



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2020

Introduz alterações nas Leis nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art.10.....

§ 1º Sem prejuízo das competências afetas às Subprefeituras, a Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá, concorrentemente à atuação das Subprefeituras, fiscalizar o cumprimento das leis, portarias e regulamentos no âmbito do território municipal, enquanto durar a situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus.

§ 2º A atividade fiscalizatória referida no § 1º deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, por servidor público do Quadro de Agentes Vistores - QAV, nos termos do artigo 7º da Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016. (NR)

Art. 2º Os artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

..... (NR)

Art. 39. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 18 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 18.....

Parágrafo único. O fator especial decorrente de deferimento total ou parcial de avaliação contraditória, aprovado pelo órgão competente da Administração Tributária, também pode ser utilizado na constituição de crédito tributário de exercícios seguintes ao do objeto de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)

Art. 4º Os artigos 4º e 12 da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

IV - demais autoridades, nos termos do regulamento.

.....
§ 3º A comunicação ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá, alternativamente, ser realizada por meio do DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 (NR)

Art. 12

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL." (NR)

Art. 5º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

III - relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive os decorrentes de análise da Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, desde que o débito de IPTU seja referente a exercício(s) anterior(es) ao do lançamento.

..... (NR)

Art. 4º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação ou das Notificações de Lançamento do IPTU, o valor das multas será reduzido em:

....." (NR)

Art. 6º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 3º

I -

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

....." (NR)

Art. 7º. Ficam revogados:

I - os artigos 67, 68, 69 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

II - as alíneas g e h do inciso V do artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002;

III - o § 2º do artigo 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

IV - a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alterar a denominação dos órgãos municipais de que trata o artigo 1º da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018;

II - transferir e atribuir competências e finalidades previstas na Lei nº 16.974, de 2018, entre os órgãos municipais;

III - fundir órgãos municipais previstos na Lei nº 16.974, de 2018;

IV - inativar órgãos municipais, desde que preservadas e transferidas as suas competências e finalidades.

Parágrafo Único. As alterações efetivadas nos termos deste artigo não poderão acarretar na criação de cargos ou no aumento de despesas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos de dissolução, liquidação e extinção da Companhia Paulista de Securitização S.A.

Parágrafo Único. Eventual saldo positivo após liquidação dos ativos e passivos da Companhia de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido aos seus sócios na proporção da sua participação no capital social.

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, no exercício de 2021, a data de feriados municipais, em razão da situação de emergência e do estado de calamidade decorrente do coronavírus.

Art. 11. Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/01/2021, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1323/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 89/2020.**

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 89/2020, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto ora em análise, de iniciativa do Sr. Prefeito, visa acrescentar parágrafo único ao art. 10 da Lei n.13.399/2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá, concorrentemente à atuação das Subprefeituras, fiscalizar o cumprimento das leis, portarias e regulamentos no âmbito do território municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o Substitutivo ao projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica dispõe que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, conforme disposto no art. 69, XVI. Respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, compete à esta Casa aprimorar a propositura, apresentando substitutivos e emendas.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 22/12/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Caio Miranda (PSB)

Quito Formiga (PSDB)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
João Jorge (PSDB)
Rinaldi Digilio (PSL)
Sandra Tadeu (DEM)
Comissão de Administração Pública
Zé Turin (REPUBLICANOS)
Daniel Annenberg (PSDB)
Fernando Holiday (PATRIOTA)
Edir Sales (PSD)
Gilson Barreto (PSDB)
Alfredinho (PT) - Contrário
Aurélio Nomura (PSDB)
Comissão de Finanças e Orçamento
Adriana Ramalho (PSDB)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Antonio Donato (PT) - Contrário
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Ricardo Nunes (MDB)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA) - Contrário

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 23/12/2020, p. 128, e em 12/01/2021, p. 77.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.